HABEAS CORPUS Nº 504.349 - SC (2019/0105772-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELISEU MELLO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELISEU MELLO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0016287-33.2017.8.24.0023.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 dias-multa, por infração ao disposto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por cinco vezes e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso formal (fls. 454/483).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 590/603):

> *RECURSO DE APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT); ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II); E CORRUPÇÃO DE MENORES (ECA, ART. 244-B). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. RECURSO DOS ACUSADOS.*
>
> *1. DELITO DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA. PALAVRAS DOS OFENDIDOS. IMAGENS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTERNO. APREENSÃO E PERÍCIA. 2. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO EM COAUTORIA COM ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. 3. DOSIMETRIA. CONCURSOS DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE*

> *PENA. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. REGIME PRISIONAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. ACUSADO REINCIDENTE.*
>
> *1. As palavras seguras das vítimas, quanto ao emprego de arma de fogo no cometimento do delito, aliadas às imagens do sistema de monitoramento interno que registraram a ação, bastam para o reconhecimento da causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal e autorizam, por consequência, a dispensa da sua apreensão e perícia.*
>
> *2. O cometimento do delito de roubo na companhia de adolescente caracteriza o de corrupção de menores, porquanto este é crime formal.*
>
> *3. É viável o aumento da pena do crime de roubo, na terceira fase da dosimetria, em patamar acima do mínimo legal, quando concretamente motivado na presença de três agentes na empreitada delitiva e no uso ostensivo de arma de fogo.*
>
> *4. Deve ser fixado o regime inicialmente fechado para o acusado reincidente, cuja reprimenda foi fixada em mais de 8 anos de reclusão.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Neste *writ* (fls. 3/10), a Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal em razão de o Tribunal *a quo* ter mantido a exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, em fração superior a 1/3, baseada a fundamentação em critério meramente matemático, referente apenas ao número de majorantes presentes no caso. Aponta incidir ao caso o disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

Diante disso, pede, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos da condenação em relação aos excessos de pena impugnados e, no mérito, que *se reduza a fração de aumento na terceira fase de 3/8 para 1/3, em respeito ao enunciado 443 da súmula do STJ* (fl. 10).

É o relatório. **Decido**.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Dessa forma, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, de forma que a matéria será devidamente analisada pelo Colegiado desta Corte, quando do julgamento do mérito desta impetração.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator